

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 972.163 / ESPÍRITO SANTO
(2016/0224411-5)**

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II – *In casu*, a pena-base da lesão corporal praticada em âmbito doméstico foi elevada pela valoração negativa dos vetores referentes aos motivos e às consequências do crime. Um e outro extrapolam do desenrolar ordinário do delito de lesão corporal,

que não necessariamente resulta no desmaio da vítima ou tem como causa a sua recusa em manter relações sexuais com o agressor. As duas circunstâncias, que não se confundem com as elementares do tipo, patenteiam a gravidade concreta do crime e legitimam o *quantum* de incremento punitivo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.163 / ES (2016/0224411-5)

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA (fls. 265-271) contra decisão (fls. 255-258) de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, Parágrafo Único, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, à pena de um ano de detenção, em regime inicialmente aberto (fls. 140-150).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal, na eg. Corte estadual, que a ela negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. DOSIMETRIA. PENA BASE.

MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APELO DESPROVIDO.

1. É insofismável que “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (HC nº 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013).

2. Deste modo, à luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais se consideraram desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal [...].

3. No caso concreto, o Juízo *a quo*, por ocasião da dosimetria, fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma adequada, isso porque, além de bem delimitar o maior desvalor aos motivos do delito, as consequências imediatas do ato perpetrado merecem relevo, considerando que a prática denotou intensidade ao ponto da vítima ficar desacordada.

4. Por consectário, tem-se que o patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, fixado para sanção básica, respeitou os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, impondo-se a manutenção da sentença objurgada e da sanção definitiva estipulada.

5. Recurso desprovido. Unânime (fl. 186).

Sobreveio recurso especial (fls. 194-201), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional, no qual se alegou que a decisão proferida na origem violou o art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, argumentou o recorrente que a valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ensejar a exasperação da pena “apenas quando uma ação relacionada à prática da infração penal a torna ainda mais gravosa que o normal, isto é, tal circunstância deve estar além das inerentes ao tipo penal” (fl. 198).

E afirma que o fato de a sua conduta ter deixado a vítima desacordada não é motivação suficiente para o incremento punitivo, pois tal consequência seria natural decorrência dos crimes que envolvem violência física.

Foi requerido, ao final, o provimento do recurso, para redimensionar a pena imposta ao acusado ao mínimo legal.

O eg. Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre, em decisão de fls. 213-218, invocando o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Interpôs-se agravo em recurso especial, às fls. 221-226. O *decisum* de fls. 255-258 conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 253, Parágrafo Único, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental (fls. 265-271), o recorrente alega, de início, a impossibilidade de enfrentamento da matéria constante do apelo nobre em decisão monocrática, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 253, Parágrafo Único, inciso II, alínea *b*, do RISTJ.

Afirma ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ, pois, “[n]o caso em debate, a questão de direito está bem definida: ausência de motivação idônea na fixação da pena-base, evidenciando desatenção ao princípio da motivação das decisões. *Não se trata, portanto, de tentativa de revolver prova, mas sim de clara impugnação à quaestio juris*” (fls. 267-268).

Requer a reconsideração do *decisum* ou, caso não seja esse o entendimento, a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão, trago o feito para a apreciação da eg. Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.163 / ES (2016/0224411-5)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II – *In casu*, a pena-base da lesão corporal praticada em âmbito doméstico foi elevada pela valoração negativa dos vetores referentes aos motivos e às consequências do crime. Um e outro extrapolam do desenrolar ordinário do delito de lesão corporal, que não necessariamente resulta no desmaio da vítima ou tem como causa a sua recusa em manter relações sexuais com o agressor. As duas circunstâncias, que não se confundem com as elementares do tipo, patenteiam a gravidade concreta do crime e legitimam o *quantum* de incremento punitivo.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não merece provimento.

De fato, como bem sustentou o agravante, a matéria deduzida no apelo nobre não esbarra no óbice da Súmula nº 07/STJ, nos termos da qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É questão de direito, passível de ser veiculada no recurso especial, o exame da fundamentação empregada para a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. Nesses casos, está-se diante da definição da correta interpretação de dispositivo de lei federal (art. 59 do Código Penal), assim, incorreto o não conhecimento do recurso sob o pretexto de ser necessário o reexame fático-probatório.

Todavia, vê-se da decisão ora agravada, que a alusão ao mencionado enunciado sumular não passou de argumento adicional para negar provimento ao recurso, inclusive, erroneamente empregado, uma vez que levaria à inadmissibilidade do apelo.

Em verdade, o *decisum* objurgado decidiu o mérito da controvérsia, consignando, que não haveria flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria feita na origem.

Assim, a despeito do erro na referência à Súmula nº 07/STJ, não é devida a modificação da conclusão da monocrática no sentido de desprover o apelo nobre.

Para a adequada delimitação da *quaestio*, colaciono o seguinte excerto da decisão da origem:

É insofismável que “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores”.

[...]

Deste modo, à luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, *não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais se consideraram desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.*

[...]

No caso concreto, o Juízo a quo, por ocasião da dosimetria, fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma adequada, isso porque, além de bem delimitar o maior desvalor dos motivos do delito – uma vez que o crime verificou-se em virtude da vítima ter se recusado a manter relações sexuais com o recorrente –, as consequências imediatas do ato perpetrado merecem relevo, considerando que a prática denotou intensidade ao ponto da vítima ficar desacordada.

Deste modo, a despeito do fato de algumas das circunstâncias judiciais não apresentarem-se desfavoráveis ao recorrente, tem-se que os demais elementos apontados pelo magistrado de singela instância foram bem justificados e que as ponderações utilizadas possuem idoneidade para majoração da pena base acima do patamar mínimo previsto em lei.

Por consectário, tem-se que o patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, fixado para a sanção básica, respeitou os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, impondo-se a manutenção da sentença objurgada e da sanção definitiva estipulada (fls. 188-189).

O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza

a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

In casu, a pena-base da lesão corporal praticada em âmbito doméstico foi elevada pelo desfavorecimento dos vetores dos motivos e das consequências do crime. Um e outro extrapolam do desenrolar ordinário do delito de lesão corporal, que não necessariamente resulta no desmaio da vítima ou tem como causa a sua recusa em manter relações sexuais com o agressor. As duas circunstâncias, que não se confundem com as elementares do tipo, patenteiam a gravidade concreta do crime e legitimam o *quantum* de incremento punitivo.

Assim, irretocável o v. acórdão impugnado.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR (CP, ART. 129, §9º). DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CP, ART. 33, §3º). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

02. “A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação” (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva a “mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei” (STJ, AgRg no HC nº 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC nº 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

[...]

04. *Habeas corpus* não conhecido (HC nº 303.701/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Newton Trisotto – Desembargador convocado do TJ/SC, DJe 25/05/2015).

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA

SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESARMONIA NO ÂMBITO FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

[...]

3. Devidamente fundamentada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade e reprovabilidade da conduta, em razão das graves consequências desse tipo penal no âmbito familiar.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena a 1 ano de detenção, mantidos os demais termos da condenação (HC nº 258.539/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA PESSOA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade do juiz, desde que respeitada a razoabilidade, pois o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação e foi devidamente fundamentada.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 498.159/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22/05/2014).

Estando o v. acórdão originário em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, foi correta a aplicação do art. 253, Parágrafo Único, inciso II, alínea b, do RISTJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

AgRg no AREsp Nº 972.163 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2016/0224411-5

Números Origem: 001081306 00108130620138080011 011130103887 0111301038872
0160072823211130103887 11130103887201600728232

JULGADO: 20/02/2018

EM MESA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra a liberdade pessoal – Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOBRAVOLSK COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.